

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 4.232, DE 2001

Dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que "altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

Autor: Deputado Clementino Coelho

Relator: Deputado João Sampaio

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Clementino Coelho, a proposição em exame sugere a modificação do art. 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, reduzindo de 3% para 0,5% ao ano, devidos mensalmente, a taxa correspondente à remuneração ao banco operador, pela administração dos recursos dos fundos de investimentos regionais, devidos mensalmente, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo fundo, a título de serviço de administração de carteiras.

O Projeto de Lei em exame modifica também a remuneração ao banco operador, pelo aumento de 1,5% para 3%, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, da remuneração para custeio de atividades de pesquisa e promoção.

Em sua justificação, o Nobre Proponente argumenta que a mudança proposta visa a estimular a análise de projetos e a liberação de

recursos, na área do desenvolvimento regional, pelo aumento da remuneração por esse tipo de operação e pela redução da remuneração calculada com base no patrimônio líquido dos fundos.

O percentual de 3%, que atualmente incide sobre o patrimônio líquido dos fundos de desenvolvimento regional, propicia aos bancos operadores, na opinião do Autor, uma remuneração exagerada, o que acaba fazendo com que estes se acomodem, no que respeita à agilização da análise e avaliação de propostas relacionadas à promoção de investimentos e ao financiamento de projetos na área regional.

Já o aumento proposto, de 1,5% para 3%, do percentual incidente sobre a liberação de recursos visa, segundo o Proponente, o mesmo objetivo, ou seja, estimular e agilizar a aprovação de projetos e a liberação de recursos para os empreendimentos produtivos relacionados ao desenvolvimento regional.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a recente extinção das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, vários problemas relacionados ao antigo sistema brasileiro de fomento ao desenvolvimento regional vieram à tona, deixando claro que muita coisa precisa ser mudada nesse setor.

Entre as questões mais cruciais para a reformulação do antigo modelo, destacou-se a necessidade de se lograr uma forma de agilizar a análise de projetos de desenvolvimento regional e o processo de liberação de recursos, fazendo com que estes pudessem chegar de forma rápida e segura a seus pleiteantes.

A proposição em exame visa a corrigir essa falha da antiga legislação, no que respeita aos fundos de desenvolvimento regional, propondo uma forma de aumentar o percentual de verba disponível para investimentos nos setores produtivos das regiões menos desenvolvidas do País.

Como bem enfatiza o Nobre Proponente, a redução da remuneração dos bancos operadores, sugerida pelo projeto de lei em análise, não é uma medida incomum ou de exceção, uma vez que já foi adotada em relação aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste com a mesma finalidade.

Acreditamos, portanto, tratar-se, a presente proposição, de uma iniciativa que vai contribuir de forma decisiva para a reformulação do antigo sistema de fomento ao desenvolvimento regional, permitindo sejam liberados mais recursos para as atividades produtivas e reduzindo o espaço das atividades bancárias especulativas que envolvendo dinheiro público.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 4.232, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado João Sampaio
Relator

Documento 105845.015